SENTENÇA

Processo Digital n°: 3001433-85.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: Ademaro Moreira Alves

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A pretensão deduzida não pode prosperar.

Consta de fls. 03/07 que o autor firmou com o primeiro réu contrato de financiamento para a aquisição de automóvel, aludindo a tarifas que seriam indevidas, a exemplo da taxa de juros ilegal.

Muito embora o pedido (fl. 07, <u>a</u>) não tenha ligação alguma com esses fatos, é possível perceber o desejo do autor em ver-se restituído pelo que teria pago sem o devido lastro.

Nessas condições, e tomando em conta os princípios informadores do Juizado Especial Cível (sobretudo os da simplicidade e da informalidade), reputo possível conhecer da postulação nesses termos.

Ela, porém, não vinga.

Quanto às tarifas cobradas, assinalo que o autor

não fez a demonstração dos pagamentos cuja restituição pleiteia.

O relato exordial não foi instruído por elementos a esse propósito e nem mesmo após a ré **TALARICO SHOP CAR** salientar que o autor não pagou uma única prestação do financiamento contratado (fls. 19/20) ele se pronunciou sobre o tema e muito menos demonstrou o contrário, como seria de rigor.

Como se não bastasse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a validade da cobrança da tarifa de cadastro cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, a exemplo da cobrança do IOF, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n°s. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI.

Não há qualquer referência concreta, por outro lado, à possível irregularidade no cômputo dos juros avençados e o adiantamento pago não se ressente de mácula específica.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida, com a ressalva de que a condenação do autor às verbas de litigância de má-fé ou outras detalhadas pela segunda ré não se aplica à míngua de comprovação bastante do elemento subjetivo indispensável à configuração de tais situações.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA